



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Recurso ao CONSEMA
Processo 88-0500/11-5
Hoffmann Materiais de Construção LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado em 21/10/2010 contra Hoffmann Materiais de Construção LTDA, com base nos seguintes fatos:

Vender e/ou comercializar madeira nativa (caibro, tábuas e ripas) das espécies araucária angustifolia e aloysia virgata sem o documento de origem florestal. A empresa realiza tal infração desde 2007, tendo sido comercializados 615,75m³ sem DOF.

O enquadramento legal:

Art. 47, art. 60, II e art. 82 do Decreto Federal 6.514/2008.

Penalidade: R\$ 276.600,00.

A defesa e o recurso foram indeferidos, sendo mantido o auto de infração.

Interposto recurso ao CONSEMA, o qual teve seu trânsito admitido pela Presidente da Junta Superior de Julgamento de Recursos, inclusive considerando-o tempestivo, mediante reabertura de prazo recursal, em razão da greve dos servidores da SEMA que não permitiu acesso ao processo administrativo.

No seu recurso, aduz o recorrente que as decisões administrativas são nulas, uma vez que não observaram o prazo legal de 30 dias para julgamento do auto de infração previsto no inc. II do art. 71 da Lei 9.605/1998.

MÉRITO

DO CABIMENTO – TEMPESTIVIDADE E ENTENDIMENTO DA JULGAMENTO DA JUNTA SUPERIOR - JSJR DIVERGENTE DAQUELE JÁ MANIFESTADO PELO CONSEMA

Com relação à tempestividade, tendo em vista as razões expostas pela Presidente da JSJR de reabertura do prazo em razão da greve dos servidores estaduais, tenho como tempestivo o recurso.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

No mérito, alega que houve omissão da Junta Superior de Julgamento de Recursos, sendo cabível o recurso com base no art. 1º. da Resolução CONSEMA 028/2002, entendendo que a decisão daquele colegiado é contrária à interpretação sustentada pelo CONSEMA, referindo que a Resolução 006/99, em seu parágrafo primeiro do artigo 9º. estipula o prazo de 30 dias para o julgamento do auto de infração pela autoridade superior ao servidor atuante do Órgão competente, designado para tanto.

Contudo, esta questão jamais fora ventilada nas instâncias iniciais, sendo uma inovação recursal, o que não permite afirmar que o entendimento da Junta de Julgamento de Infrações Florestais ou da Junta Superior de Julgamento de Recursos seja diverso da sustentada pelo CONSEMA neste particular.

Ademais, no mérito não procede esta alegação, um vez que o legislador não culminou nenhuma consequência para a inobservância da penalidade, quiçá podendo constituir em conduta punível na seara administrativa do servidor que, propositadamente não cumpre com referido prazo.

Neste sentido o entendimento do STJ:

“ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUTO DE INFRAÇÃO. DISCREPÂNCIA. QUANTITATIVO. DOF. MADEIRA EXPORTADA. IMPOSSIBILIDADE. ACOLHIMENTO. TESE. EXPANSÃO. MADEIRA. PROCESSO DE SECAGEM. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PERÍCIA TÉCNICA. INVIABILIDADE. AÇÃO MANDAMENTAL. PEDIDO REMANESCENTE. LIBERAÇÃO. MADEIRA APREENDIDA. VENCIMENTO. PRAZO LEGAL. JULGAMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. TRINTA DIAS. INEXISTÊNCIA. PREVISÃO LEGAL. SANÇÃO. INVALIDADE. DESCUMPRIMENTO. FALTA. ALEGAÇÃO. PREJUÍZO.

1. É deficiente o recurso especial que, a despeito de invocar a hipótese de cabimento relativa à divergência jurisprudencial, deixa de deduzir o respectivo texto argumentativo demonstrativo do dissenso. Inteligência da Súmula 284/STF.

2. No caso concreto, portanto, ultrapassar o prazo limite de trinta dias para a autoridade competente julgar o auto de infração ambiental não ocasiona por si só a nulidade do processo administrativo, principalmente quando não houver alegação nem demonstração de prejuízo.

3. Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa extensão, não provido.”

(REsp 1420708/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 10/11/2014)

Cabe salientar o seguinte trecho do voto do relator:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

“Procede, portanto, o entendimento de que embora estabelecido o prazo limite de trinta dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação, o fato é que o legislador não impôs nenhuma espécie de sanção à autoridade nem de invalidação do ato acaso esse período fosse ultrapassado.

Por outro lado, é certo que vigora como princípio geral de direito a máxima de que não há invocar-se nulidade sem prejuízo correspondente, vale dizer, para que a premissa do recorrente fosse válida, o simples transcurso do prazo deveria causar-lhe um prejuízo o qual deveria ser comprovado por si no processo judicial, circunstância tal que, contudo, não houve.”

DO ENTENDIMENTO DIVERSO DAQUELE JÁ ADOTADO PELA
PRÓPRIA JSJR EM CASO SIMILAR

Contudo, tenho que, no caso em concreto, houve equívoco no enquadramento legal da conduta do autuado, já tendo a Junta Superior de Julgamento de Recursos procedido tal ajuste em auto de infração similar (SPI 11884-0500/13-0), consoante cópias anexadas a este processo administrativo.

Naquele processo administrativo, endendeu a JSJR que a penalidade do artigo 47, parágrafo primeiro, não se aplicava ao caso em concreto, uma vez que havia procedência legal da madeira comercializada e a empresa autuada era do ramo de materiais de construção e não serraria, deixando apenas o requerente de emitir o DOF e conseqüentemente na informação do Sistema Oficial – DOF IBAMA, procedendo o reenquadramento a multa para o art. 81 do Decreto Federal 6.514/2008 e minorando o seu valor para R\$ 1.000,00 e convertendo a penalidade para advertência.

O mesmo ocorreu no processo administrativo 3977-0500/12-4 no julgamento da JSJR, consoante cópias anexadas neste processo.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

Portanto, tendo em vista:

- a) o poder-dever de autotutela da administração pública, que determina a revisão dos seus atos administrativos quando eivados de ilegalidade,
- b) o entendimento da JSJR exposto nos julgamentos dos dois processos administrativos citados, casos similares ao presente;
- c) o recorrente é comércio de materiais de construção, não sendo seu foco a exploração de madeira, comercializando esta apenas em pequenas quantidades;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

d) a infração é decorrente de inobservância de procedimentos administrativos, por não informar o Sistema DOF nas vendas que realizou (o pátio virtual apresentava um volume de 656,95m³ e fisicamente possuía apenas 41,20m³);

entendo que deva ser procedido o reenquadramento legal da conduta infracional para o art. 81 do Decreto Federal 6.514/2008, com multa de R\$ 1.000,00, convertida em advertência.

À consideração da CTP de Assuntos Jurídicos do CONSEMA.

Em 20 de julho de 2016.

Maria Patrícia Mollmann
SEMA